

Urubici

Vara Única - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Urubici / Vara Única

Rua Nereu Ramos, s/n, Centro - CEP 88.650-000, Urubici-SC - E-mail: ubcuni@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Laerte Roque Silva

Chefe de Cartório: Wilson Sálvio Warmling

EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 30 DIAS Usucapião nº 077.11.002464-4

Autor: Adair Farias Kull

:

Citando(a)(s): Interessados ausentes, incertos e desconhecidos
Descrição do(s) Bem(ns): Um lote de terras com área de 629 m², situado na Estrada Geral Urubici/Rio Rufino, medindo 15m de frente por 14,985m. De fundos, por um lado 42m e por outro 41,24m., confrontando frente com a referida estrada geral, fundos com Silvio Lima de Farias, um lado com Santília Hang e por outro lado com Airton Borges. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o) (s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Urubici (SC), 15 de fevereiro de 2012.

Urussanga

1ª Vara - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Urussanga / 1ª Vara

Rua: Barão do Rio Branco, 115, centro - CEP 88.840-000, Urussanga-SC

E-mail: uugvar1@tjsc.jus.br

Juiza de Direito: Karen Guollo

Analista Jurídico: Guilherme Augusto de Pelegrini

EDITAL DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005) - COM PRAZO DE 15 DIAS

Recuperação Judicial nº 078.12.000328-4

Autor: Cerealista Beija Flor Ltda

Citando(a)(s)/Intimando(a)(s)/Notificando(a)(s): Credores da empresa em Recuperação Judicial.

Faz saber que por parte de Cerealista Beija Flor Ltda foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira enfrentada. Através de decisão proferida em 06 de fevereiro de 2012, foi deferido o processamento da recuperação judicial de Cerealista Beija Flor Ltda, nos termos do artigo 52, caput, da Lei 11.101/2005: "Destarte, presentes os requisitos legais, forte no art. 797 e 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido liminar para que a CERMOFUL se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica à empresa autora por força da cobrança de débitos existentes anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (01/02/2012), sob pena multa diária, que, desde já, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com lastro no art. 461, 4., do Código de Processo Civil. Intime-se a CERMOFUL do teor desta decisão. II - Do pedido de processamento da Recuperação Judicial. Cerealista Beija Flor Ltda., requer o processamento da sua Recuperação Judicial, ao argumento de que vem passando por crise financeira em razão de diversos

fatores, como queda da produção do arroz, concorrência, inadimplência e aquisição de financiamento e empréstimos a juros altos. Cedejo é que a Recuperação Judicial tem como objetivo proporcionar à empresa em situação de crise, meios de restabelecer a viabilidade econômica da sua atividade. Para o alcance da pretensão, no entanto, necessária a estrita observância das formalidades legais exigidas na Lei n 11.101/05. No caso dos autos, verifica-se que a empresa cumpre o exigido no art. 48 de referida lei, pois comprovou que exerce regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como o disposto em seus incisos I a IV. A petição inicial encontra-se instruída com todos os documentos exigidos pelo art. 51 de referida lei (fls. 26/161), in verbis: "Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. (...)". Ante o exposto, porque atendidos os requisitos legais exigidos, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejada pela empresa CEREALISTA BEIJA FLOR, nos termos do art. 52, "caput", da Lei n. 11.101/2005 e, para tanto: Nomeio, como administrador judicial, a empresa GLADIUS CONSULTORIA FINANCEIRA S/S LTDA, na pessoa de seu administrador AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR - sito à Rua Coronel Pedro Benedit, n. 46, sala 121, Centro, município de Criciúma, CEP: 88201-250, fone: (48) 3433-8932 (art. 52, I, da Lei n. 11.101/2005). Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser paga, pela empresa requerente, diretamente ao administrador judicial até o 10 dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, 1., da Lei n. 11.101/2005; Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa requerente exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei (art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005); Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa requerente, na forma do art. 6 da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos 1, 2 e 7 do art. 6 desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos 3 e 4 do art. 49 desta Lei (art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005). Caberá à empresa requerente comunicar o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, 3., da Lei n. 11.101/2005); Determino à empresa requerente que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es) (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005); Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão, e intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005).

Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, 1., da Lei n. 11.101/2005. Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6., 4., da Lei n. 11.101/2005; Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005); Determino que a empresa requerente apresente, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53, "caput", da Lei n. 11.101/2005). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Urussanga (SC), 06 de fevereiro de 2012. Karen Guollo – Juíza de Direito **RELAÇÃO DE CREDORES. CREDORES TRABALHISTAS:** ALINE HAHN DAVID, CPF: 079.173.519-20, R\$ 736,00; AMARILDO DONIZETE, CPF: 867.655.319-04, R\$ 623,24; ANTÔNIO CARLOS JACINTO, CPF: 506.944.309-78, R\$ 936,39; ANTÔNIO DE MELLO MARTINS, CPF: 550.753.399-72, R\$ 712,28; EDSON DOMINGOS, CPF: 052.209.519-47, R\$ 900,38; EMANOEL JOÃO MANOEL, CPF: 044.566.749-46, R\$ 609,24; GILMAR CESAR DA CRUZ, CPF: 025.207.319-31, R\$ 941,96; MÁRCIO TISNE, CPF: 572.759.129-53, R\$ 759,06; MARCOS VEIGA SEIFER, CPF: 692.362.919-53, R\$ 1.187,45; MAURO SÉRGIO DOS SANTOS, CPF: 027.999.989-50, R\$ 609,24; PAULO CESAR JACINTO, CPF: 621.172.389-04, R\$ 1.205,24; RAFAEL MELLO FORTUNATO, CPF: 076.525.399-27, R\$ 801,32; REGINAL JOÃO MANOEL, CPF: 039.206.509-64, R\$ 858,66 – TOTAL: 10.880,46. **CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – FORNECEDORES:** AGNALDO ALANO CRUZ, CPF: 002.062.209-01, R\$ 120.906,76; AMIR CARLOS NASPOLINI, CPF: 161.979.929-49, R\$ 50.000,00; AUDICONSULT AUDITORES S/S, CNPJ: 02.057.035/0001-92, R\$ 5.396,00; CARLOS CORREIA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, CNPJ: 02.809.582/0001-87, R\$ 1.792,70; COOP ELET RURAL MORRO DA FUMAÇA, CNPJ: 86.533.346/0001-70, R\$ 39.559,61; DAGOUT ASSESSORIA CONTABIL LTDA, CNPJ: 09.710.836/0001-35, R\$ 1.635,00; DEIVID MACHADO, CPF: 007.657.109-27, R\$ 36.000,00; EBERVAL LODETTI, CPF: 714.591.899-49, R\$ 201.617,00; ELOI BORTOLIN, CPF: 164.003.480-34, R\$ 5.700,00; ELOI SCHENEIDER, CPF: 020.200.419-87, R\$ 77.820,00; ENEDINO MARTINI, CPF: 020.558.560-49, R\$ 116.468,50; FERNANDA SALVIATO, CNPJ: 04.555.904/0001-34, R\$ 1.237,88; FRANCISCO PAULO PILOTTO, CPF: 026.618.119-82, R\$ 10.000,00; GENOIR DAL TOÉ, CPF: 538.477.179-87, R\$ 40.000,00; IDALINO HIG BONGIOLLO, CPF: 432.384.329-15, R\$ 36.000,00; IRAY ROLAMENTOS COM. E IMP. MARIO SONEGO, CNPJ: 82.557.115/0001-81, R\$ 427,40; ITALO JOÃO NASPOLINI, CPF: 542.384.479-72, R\$ 7.770,00; JAIME SARTOR, CPF: 144.834.759-91, R\$ 11.156,00; JDEL BATISTA, CPF: 432.282.329-72, R\$ 140.380,00; JONES ZACCARON, CPF: 726.851.159-00, R\$ 5.000,00; JOSÉ MARIO DAMIANI, R\$ 116.689,00; JULIO M RESENDES CASCAIS, CPF: 653.943.309-30, R\$ 231.657,63; LOIVA JAQUELINE PRETZEL, CPF: 719.256.940-10, R\$ 196.000,00; MOACIR FRANCISCO TEIXEIRA, CPF: 314.224.970-20, R\$ 32.930,00; MUNDIAL PLASTIC INDUSTRIAL E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ: 10.216.407/0001-04, R\$ 3.800,00; NEIR DE BONNA PORTON, CPF: 376.666.499-91, R\$ 38.000,00; NESTOR MEDEIROS, CPF: 341.303.909-10, R\$ 9.000,00; NILSON VIEIRA ROCHA, CPF: 037.743.279-04, R\$ 12.000,00; OSVALDO DARIO DE SOUZA, CPF: 179.942.509-63, R\$ 9.250,00; PEDRO DIMAS TADEU TORETTI, CPF: 246.304.209-59, R\$ 17.400,00; PLAZOM ZOMER IND DE PLASTICOS LTDA, CNPJ: 85.285.963/0001-31, R\$ 34.616,94; RETIFICA DE MOTORES NEREU, CNPJ: 83.646.703/0001-19, R\$ 1.575,00; RONI DA SILVA CHAVES E CIA LTDA, CNPJ: 05.849.430/0006-00, R\$ 1.538,01; RUBERVAL FRANCISCO PILOTTO, CPF: 063.856.059-49, R\$ 1.346.163,24; SERGIO DA SILVA, R\$ 41.721,72; SIMECOL MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CNPJ: 78.650.330/0001-10, R\$ 314,24; SOMAR INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ: 95.758.330/0001-57, R\$ 21.148,95; TANIA MILIOLI, CPF: 581.678.899-04, R\$ 20.000,00; TIMACO – TIJOLO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 83.669.614/0001-98, R\$ 737,40; VALMOR COLLE, CPF: 245.799.399-72, R\$ 152.848,00; VILSON FORMENTIN BORATI, CPF: 461.349.809-00, R\$ 32.508,55; ALEXANDRE GONSALVES DE SOUZA, CPF: 019.263.249-35, R\$ 800.000,00; TOTAL: 4.028.755,53. **CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – FINANCEIROS:** BELLUNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – MULTISSETORIAL (FIRENZE), CNPJ: 10.338.491/0001-39, R\$

21.568,00; CREDISA FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ: 72.538.937/0001-26, R\$ 154.195,02; REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A, CNPJ: 67.915.785/0001-01, R\$ 34.000,00; BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ: 90.400.888/0001-42, R\$ 31.506,62; RV FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ: 00.466.251/0001-66, R\$ 4.327,38; COMERCIAL RIMA FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ: 04.207.750/0001-90, R\$ 16.944,58; FAROL COBRANÇAS E ASSESSORIA LTDA (FAROL FOMENTO MERCANTIL), CNPJ: 07.423.865/0001-00, R\$ 18.000,00; MZ FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ: 13.314.418/0001-15, R\$ 61.073,36; RETABRASIL FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ: 03.441.927/0001-55, R\$ 141.789,32; SUL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, CNPJ: 06.031.879/0001-15, R\$ 45.287,00; TAVARES FOMENTO COMERCIAL LTDA (TAFAC), CNPJ: 81.514.473/0081-09, R\$ 950,00; TAVARES FOMENTO COMERCIAL LTDA (TAFAC), CNPJ: 81.514.473/0001-10, R\$ 975,00; TAVARES FOMENTO COMERCIAL LTDA (TAFAC), CNPJ: 81.514.473/0001-11, R\$ 975,00; TAVARES FOMENTO COMERCIAL LTDA (TAFAC), CNPJ: 81.514.473/0001-12, R\$ 975,00; TAVARES FOMENTO COMERCIAL LTDA (TAFAC), CNPJ: 81.514.473/0001-13, R\$ 975,00 – TOTAL: 533.541,28. Por fim, faz saber que, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s) e demais interessado(s), fica(m) cliente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, para apresentar ao Administrador Judicial, com endereço à Av. Rui Barbosa, 149, Salas 405/406 – Centro – Criciúma – SC – CEP 88.801-120, e fones (48) 3433-8982 e 3433-8525, habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Içara (SC), 16 de fevereiro de 2012. Urussanga (SC), 15 de fevereiro de 2012.

Videira

1ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE VIDEIRA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO RAFAEL MILANESI SPILLERE

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANDRO GESSÉ BELLOZUPKO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2012

ADV: JAQUELINE MARIA NEZI HOPPEN DOS SANTOS (OAB 016.387/SC)

Processo 079.03.001707-4/003 - Execução de Sentença - Exequente : Comércio de Artigos de Refrigeração Abdala Ltda - Vistos, etc. Diante da certidão de fl. 355 descrevendo que não houve impugnação por parte da penhora de fl. 338, expeça alvará conforme requerido à fl. 358. Incontinente, manifeste-se o credor em 5 dias sobre eventual saldo remanescente, sob pena de extinção.

ADV: CÂSSIO VIECELI (OAB 013.561/SC)

Processo 079.04.004071-0/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : C. V. - Executada : R. M. D. - Notifique-se o executado, por meio de seu Procurador, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação das cominações previstas no art. 475-J do CPC.

ADV: NELSON LUIZ DAMO (OAB 011.725/SC)

Processo 079.06.002494-0/001 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequentes: M. P. e outro - Vistos, etc. Acolho o pedido de fl. 68 e SUSPENDO o processo pelo prazo de 90 dias. Após, independentemente de nova manifestação, impulsione o credor o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento administrativo. Intime-se e ciência ao Ministério Público.

ADV: CÉLIA TEREZINHA MANTOANI (OAB 012.335/SC)

Processo 079.07.000251-5/001 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequente : M. E. . L. - Considerando o prazo transcorrido desde o requerimento retro, promova o credor o impulsionamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento administrativo.